Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 06
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 62/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **15ª EM 27/02/2020**
PROCESSO : **1558/2019**
REQUERENTE : **CANTAL & MEDEIROS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ANTECIPADO – CARNE BOVINA – ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRIU A CARNE BOVINA DE PRODUÇÃO RURAL INTERNA – QUE O IMPOSTO FOI RECOLHIDO ANTECIPADO POR OCASIÃO DO ABATE – QUE PAGOU NOVAMENTE O IMPOSTO QUANDO DA VENDA DESTE PRODUTOS, REFERENTE AS VENDAS GOVERNAMENTAIS – NÃO FOI FEITA AS CORRELAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS DO ABATE COM AS DE VENDAS; NÃO FORA COLACIONADOS OS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS, OU SEJA, RELACIONADO CADA NOTA FISCAL COM SEU RESPECTIVO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO INDEFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS ANTECIPADO, segundo o qual a requerente havia recolhido ao Estado de Roraima a importância de R$ **90.934,64 (noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente a venda de carne bovina e frangos, relativo à saída com ICMS recolhido ao Estado nas compras governamentais, ano de 2017, segundo o qual esses produtos foram adquiridos por produção rural interna, cujo o ICMS foi recolhido antecipadamente, como Substituição Tributária, por CANTAL & MEDEIROS LTDA, CNPJ 11.404.384/0001-24.**

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 03); Relação de notas fiscais de vendas de carne bovina, ano de 2017 e 2018 (fls. 04/06); cópia de diversas notas fiscais adquiridas no mercado interno de carne bovina (fls. 07/57); Relatório emitido pelo FIPLAN,

relativo as vendas governamentais (fls. 58/60); cópias de notas fiscais, referentes as vendas governamentais, DANFE nºs: 3636; 3642; 3653; 3660; 3720; 3714 e 3683 (fls. 61/77).

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta baixou os autos em diligência para que a DISUT se manifestasse em relação ao pedido amparado pela Lei 215/1998.

Em resposta, a DISUT informa previamente, que a requerente não anexou os comprovantes de pagamentos do ICMS pleiteado (venda para o Governo do estado de Roraima) nem do abate nos frigoríficos ou na antecipação na entrada do estado, também, não foi feita nenhuma correlação entre as notas fiscais de entrada para o requerente e as notas fiscais de saída para o GER, de forma que as primeiras acobertem as segundas.

Pelo que se verifica, o pedido refere-se ao diferimento do boi em pé, cujo ICMS diferido é pago no abate do gado, que tal fase encerraria a tributação para as demais operações internas com a carne, situação que merece um estudo mais profundo do artigo 612 do RICMS/RR.

Em seguida, fls. 82, consta o relatório de diligência fiscal emitida pelo AFTE Ariovaldo Aires de Oliveira, OS nº 1939/2019, pelo indeferimento do pleito, nos mesmos termos da DISUT, não há comprovação de recolhimento do ICMS, nem no ato da aquisição da carne e nem a venda ao Governo do Estado de Roraima.

Após manifestação da DISUT e da DIFIS, A Procuradoria Fiscal do Estado através do parecer nº 002/2020 (fls. 84), opina pelo indeferimento do pedido, por ausências de provas.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 88
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ANTECIPADO, sobre a venda de carne bovína para o Governo do Estado de Roraima (SETRABES e corpo de bombeiros), alegando, que tal recolhimento já havia sido efetuado antecipadamente, quando do abate, ou na entrada no Estado, conforme requerimento fls. 03, e juntada de DANFES, tanto de aquisição no mercado interno, bem como, nas vendas governamentais (fls. 07/57 e 61/77). Ou seja, caberia a restituição por ter sido recolhido o imposto na entrada (antecipado) e na venda.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) (...)
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> (...)

Ainda, pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

> **Art.165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> (...)

No caso em tela, analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o requerente, apenas juntou as cópias de

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 89
SEFAZ

DANFES de entrada e saídas do produto carne bovina, não comprovando o recolhimento do ICMS no abate da carne, bem como, na venda para o Governo do Estado de Roraima, como já bem, observado pela manifestação da DISUT, Divisão de Substituição Tributária (fls.81), bem como, na diligência fiscal, relatório do AFTE, Ariovado Ayres de Oliveira (fls.82).

O caso em tela não trata-se de substituição tributária - antecipação, mas sim, de diferimento, que a luz do artigo 612 do RICMS/RR, caberia discussões a respeito do encerramento ou não da tributação.

Contudo, neste momento nos limitamos, a nos pronunciar a respeito da ausência de provas, posto que não foram anexadas cópias dos recolhimentos.

Por todo exposto, **indefiro o pedido,** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 90
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: CANTAL & MEDEIROS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado